



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Segundo Conselho de Contribuintes
Centro de Documentação

RECURSO ESPECIAL

Nº RP/203-118393

2º CC-MF

Fl.

Processo nº : 10980.001220/00-37

Recurso nº : 118.393

Acórdão nº : 203-08.077

Recorrente : TRANSIMARIBO LTDA.

Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 03/12/2002
Rubrica

NORMAS PROCESSUAIS - DECADÊNCIA - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - A decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, uma vez ocorrida, é insanável e, por força do princípio da moralidade administrativa, deve ser reconhecida de ofício, independentemente do pedido do interessado. As contribuições sociais, dentre elas a referente ao PIS, embora não compondo o elenco dos impostos, têm caráter tributário, devendo seguir as regras inerentes aos tributos, no que não colidir com as constitucionais que lhe forem específicas. Em face do disposto nos arts. 146, III, "b", e 149 da Carta Magna de 1988, a decadência do direito de lançar as contribuições sociais deve ser disciplinada em lei complementar. À falta de lei complementar específica dispondo sobre a matéria, ou de lei anterior recepcionada pela Constituição, a Fazenda Pública deve seguir as regras de caducidade previstas no Código Tributário Nacional. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a contagem do prazo decadencial se desloca da regra geral prevista no art. 173 do CTN para encontrar respaldo no § 4º do artigo 150 do mesmo Código, hipótese em que o termo inicial para contagem do prazo de cinco anos é a data da ocorrência do fato gerador. Expirado esse prazo, sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito.

PIS - MULTA DE OFÍCIO - Incabível a aplicação da multa prevista na Lei nº 9.298/96, em razão da existência de lei tributária específica que estabelece as penalidades aplicáveis nos casos de falta ou insuficiência de recolhimento de tributos apurados pelo Fisco.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC - O § 1º do art. 161 do CTN autoriza que a lei fixe juros de mora em percentual diverso do estabelecido em seu texto.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
TRANSIMARIBO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa (Relatora), Renato Scalco Isquierdo e Otacílio



Processo nº : 10980.001220/00-37

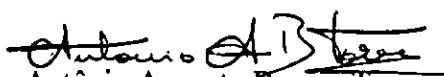
Recurso nº : 118.393

Acórdão nº : 203-08.077

Dantas Cartaxo, que negavam provimento quanto à decadência. Designado o Conselheiro Antônio Augusto Borges Torres para redigir o acórdão.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2002


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Antônio Augusto Borges Torres
Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Imp/cf



Processo nº : 10980.001220/00-37

Recurso nº : 118.393

Acórdão nº : 203-08.077

Recorrente : TRANSIMARIBO LTDA.

RELATÓRIO

A empresa qualificada no processo foi autuada em decorrência de falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, na modalidade PIS/Repique, relativa aos fatos geradores ocorridos em 31 de dezembro de 1989 e 31 de agosto de 1990, no valor total de R\$4.371,82.

Apresentou a contribuinte tempestivamente impugnação, alegando preliminarmente a decadência, em razão do transcurso do prazo quinquenal previsto no Código Tributário Nacional – CTN, artigo 173, inciso I. Que os fatos geradores apontados na autuação ocorreram em 31/12/1989, data relativa ao exercício de 1990 e em 31/08/1990, relativamente ao exercício de 1991. As respectivas declarações de rendimentos do Imposto de Renda – Pessoa Jurídica foram entregues em 09/04/90 e 20/05/1991. Que pela data da autuação – 31/01/2000, já havia decorrido o prazo de cinco anos e, portanto, decaído o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito.

Quanto ao mérito, aduziu que, por ser sua atividade a de prestação de serviço, estaria sujeita ao recolhimento da contribuição na modalidade PIS/Repique, à alíquota de 5% sobre o imposto devido. Que, embora sujeita a tal modalidade de tributação, o crédito constante do auto de infração caducou, não podendo ser exigido, tampouco com multa e juros de mora.

Verberou contra a cobrança de juros de mora calculados pela Taxa SELIC, considerando que sua exigência esbarra em ilegalidade e afronta o CTN, que é lei complementar. Quanto à multa, alegou que o percentual de 50% escaparia de qualquer possibilidade contributiva.

A autoridade monocrática expediu decisão cuja ementa contém o seguinte teor:

“Ementa: DECADÊNCIA. PRAZO.

Decai em 10 anos o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito de PIS.

NULIDADE.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

MULTA. PERCENTUAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE.

✓



Processo nº : 10980.001220/00-37
Recurso nº : 118.393
Acórdão nº : 203-08.077

O percentual de multa de 2% previsto pela Lei nº 9.298, de 1996, não tem aplicação para fins tributários e sim para o inadimplemento de obrigação relativa à outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor no fornecimento de produtos ou serviços.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. PREVISÃO LEGAL.

Cobram-se juros de mora por percentual equivalente à taxa Selic por expressa previsão legal.

PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido de perícia, por ser prescindível.

LANÇAMENTO PROCEDENTE".

A empresa apresentou recurso voluntário, nos termos do artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, reiterando os argumentos apresentados na impugnação e adicionando as seguintes razões de discordância da decisão monocrática:

1. em preliminar:

a) o julgador singular fundamenta sua decisão alegando que o PIS possui regramento especial, o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.052, de 03 de agosto de 1983, tendo a Fazenda o prazo de 10 anos para constituir o crédito, de acordo com o estipulado no § 4º do artigo 150 do CTN;

b) a decisão singular afasta a aplicação de dispositivos do CTN que apontam a decadência de cinco anos, ou seja, afasta a aplicação do próprio artigo 150 e, ainda, dos artigos 173 e 174; e

c) cita, em prol da contenda que sustenta, doutrina e jurisprudência administrativa e judiciária; e

2. quanto ao mérito:

a) em decorrência dos dispositivos que instituíram a Contribuição ao PIS, sendo a recorrente prestadora de serviço, o recolhimento da contribuição é efetuado na modalidade PIS/Repique, ou seja, com alíquota de 5% sobre o Imposto de Renda devido;

b) ocorre que, embora a impugnante deva ser tributada no PIS através da modalidade Repique, os créditos constantes do auto de infração caducaram, não podendo ser exigidos, tampouco com multas e juros de mora;

e



Processo nº : 10980.001220/00-37

Recurso nº : 118.393

Acórdão nº : 203-08.077

c) o cálculo dos juros de mora pela SELIC não possui liame com o Código Civil, com o Direito Constitucional e, ainda, com o vigente Código Tributário Nacional. Sua imposição esbarra e faz fronteira à ilegalidade e, ainda, afronta o CTN;

d) ao regular os juros de mora pela Taxa SELIC, através da Lei nº 9.065, de 1995, incidiu em nova ilegalidade tributária por utilizar índices financeiros para definir juros das eventuais dívidas tributárias;

e) evocou os termos do artigo 52 da Lei nº 9.298, de 01 de agosto de 1996, para clamar pela aplicação da multa de 2%, de vez que a preconizada no auto de infração escapa à sua capacidade contributiva e encontra-se distante da realidade econômica vivida pelo país;

f) reportou-se à doutrina e à jurisprudência dos Tribunais, com vistas ao suporte jurídico do asseverado; e

g) por fim, protestou pela produção de prova pericial, rejeitada pela autoridade singular, apresentando quesitos e perito designado, nos termos do disposto no inciso IV do artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972.

É o relatório.

R



Processo nº : 10980.001220/00-37

Recurso nº : 118.393

Acórdão nº : 203-08.077

VOTO VENCIDO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

O recurso atende aos requisitos de admissibilidade, podendo ser apreciado.

Inicialmente, rejeita-se o pedido de formação de prova pericial, tendo em vista não comportar a lide dúvidas sobre matéria de fato que ampare a pretensão da recorrente, sendo prescindível para seu deslinde.

Na preliminar argüida pela recorrente, relativa à decadência, é de se asseverar que, nos tributos cujo lançamento se opera pela homologação, a decadência do direito de a Fazenda constituir o crédito tributário segue o regramento do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional. Assim, o prazo para esse efeito é de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, observando-se duas condições postas: uma, que o sujeito passivo antecipe o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa, e duas que a lei não disponha de forma diversa do preconizado no referido parágrafo.

Ocorre que, em relação à seguridade social, tanto o Decreto-Lei nº 2.052, de 03 de agosto de 1983, quanto a Lei nº 8.212, de 24 de abril de 1991, estabeleceram prazo diverso do disposto no § 4º do artigo 150 do CTN, dada a expressa autorização deste nesse sentido, ao iniciar-se com a ressalva “se a lei não fixar prazo à homologação ...”.

Valendo-se da prerrogativa do texto referido, o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.052, de 1983, estipulou de modo específico, conforme segue:

“Art. 3º Os contribuintes que não conservarem, pelo prazo de 10 (dez) anos a partir da data fixada para o recolhimento, os documentos comprobatórios dos pagamentos efetuados e da base de cálculo das contribuições, ficam sujeitos ao pagamento das parcelas devidas, calculadas sobre a receita média mensal do ano anterior, deflacionada com base nos índices de variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, sem prejuízo dos acréscimos e demais cominações previstas neste Decreto-lei.”

Em reiteradas decisões administrativas e judiciais tem-se, de forma inequívoca, que a caducidade do direito de a Fazenda lançar as contribuições ocorre no prazo de 10 anos.

Visto que o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente – artigo 7º, inciso I, do Decreto nº 70.235/72 -, deu-se em 29/11/1999, data anterior à decadência do primeiro período lançado, tem-se como perfeitamente legítimo o lançamento efetuado pelo auto de infração. Ressalte-se que em seu recurso a empresa reconhece expressamente que o tributo é devido, alegando, porém, estar obliterado pela decadência.



Processo nº : 10980.001220/00-37

Recurso nº : 118.393

Acórdão nº : 203-08.077

Quanto ao mérito, também não assiste razão à impugnante. Mesmo porque o arrazoadado apresentado também se reporta à decadência, já fustigada na preliminar.

Na esfera administrativa, a autoridade julgadora está obrigada a ater-se ao âmbito do disposto nos termos da legislação tributária. Tal afirmação torna-se absolutamente relevante, frente a **questões pelas quais enveredou o recurso, quais sejam, entre outras, as multas moratórias e a taxa de juros.**

Apresentou em sua defesa arrazoadado acerca da impossibilidade de utilização da SELIC como taxa de juros moratórios incidentes sobre débitos de natureza fiscal, trazendo em apoio à sua tese doutrina e jurisprudência sobre o assunto.

Nesse aspecto, não cabe reparo ao lançamento, tendo em vista que a utilização da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia para Títulos Federais – SELIC, como parâmetro de juros moratórios, deu-se por força do art. 13 da Lei nº 9.065, de 1995, c/c o art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996.

A aplicação dos juros de mora calculados pela Taxa SELIC espeda-se no Código Tributário Nacional, recepcionado pela Constituição vigente como Lei Complementar, que outorga à lei a faculdade de estipular os juros de mora incidentes sobre os créditos não integralmente pagos no vencimento, estabelecendo em seu artigo 161, § 1º, que os juros serão calculados à taxa de 1%, **se outra não for fixada em lei.**

Trata-se, pois, de prerrogativa atribuída ao legislador ordinário, que, através da Medida Provisória nº 1.542, de 18/12/1996 e reedições posteriores, estabeleceu a Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, como sendo a taxa de juros de mora a ser aplicada tanto nos débitos quanto nos créditos devidos e havidos pela União.

A exigência dos juros de mora com base em taxas flutuantes, como a TRD e a SELIC, não encontra qualquer óbice de natureza constitucional.

Em outro giro, refuta, também, a autuada, a multa de ofício. Verifica-se no auto de infração, fl.15, que a referida multa encontra-se devidamente capitulada, não sendo aplicável à espécie tributária a Lei nº 9.298, de 1996, por serem as cominações aqui aplicadas capituladas em norma específica do Direito Tributário.

Isso posto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2002


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA



Processo nº : 10980.001220/00-37
Recurso nº : 118.393
Acórdão nº : 203-08.077

VOTO DO CONSELHEIRO ANTÔNIO AUGUSTO BORGES TORRES
RELATOR-DESIGNADO

Ao se pronunciar sobre a preliminar levantada pela recorrente, o prazo decadencial foi definido no voto da ilustre Conselheira-Relatora em 10 (dez) anos, conforme previsto na Lei nº 8.212, de 24/07/95, em seu artigo 45.

Em recente decisão esta Câmara, ao julgar o Recurso nº 109.007, entendeu, com base no voto da ilustre Conselheira Lina Maria Vieira, que:

“Assim, em respeito ao princípio da moralidade administrativa, que sempre norteou os atos deste Colegiado, levanto, de ofício, preliminar prejudicial, no tocante à decadência.

E, neste particular, desejo registrar que reformulei meu posicionamento expresso em diversos arestos e, apesar de não caber a este Colegiado, integrante do Poder Executivo, negar aplicação a dispositivo legal enquanto não reconhecida sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, entendo que o art. 45 da Lei nº 8.212/91 não se aplica ao PIS, uma vez que aquele dispositivo se refere ao direito de a Seguridade Social constituir seus créditos, e, conforme previsto no art. 33 da Lei nº 8.212/91, os créditos relativos ao PIS são constituídos pela Secretaria da Receita Federal, órgão que não integra o Sistema da Seguridade Social.

(...)

Assim, entendo que a aplicabilidade de mencionado art. 45, incluindo seus parágrafos, tem como destinatário a Seguridade Social, e não a Receita Federal. E as normas sobre decadência nele contidas direcionam-se, apenas, às contribuições previdenciárias, cuja competência para constituição é do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Para as contribuições cujo lançamento compete à Secretaria da Receita Federal, o prazo de decadência continua sendo de cinco anos, conforme previsto no CTN.

Nesse sentido, vale transcrever trecho do voto do eminente Ministro Carlos Velloso, proferido no julgamento do RE 138.284/8/CE pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, em Sessão de 1º de julho de 1992:

‘As contribuições sociais, falamos, desdobram-se em 1.a Contribuições de seguridade social: estão disciplinadas no art. 195, I, II e III, da Constituição. São as contribuições previdenciárias, as contribuições do FINSOCIAL, as da Lei 7.689, o PIS e o PASEP (CF, art. 239).

[...]



Processo nº : 10980.001220/00-37
Recurso nº : 118.393
Acórdão nº : 203-08.077

Todas as contribuições, sem exceção, sujeitam-se à lei complementar de normas gerais, assim ao C.T.N. (art. 146, III, ex vi do disposto no art. 149). Isto não quer dizer que a instituição dessas contribuições exige lei complementar: porque não são impostos, não há exigência no sentido de que seus fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes estejam definidos em lei complementar (art. 146, III, 'a'). A questão da prescrição e da decadência, entretanto, parece-me pacificada. É que tais institutos são próprios de lei complementar de normas gerais (art. 146, III, 'b'). Quer dizer, os prazos de decadência e prescrição inscritos na lei complementar de normas gerais (CTN) são aplicáveis, agora, por expressa previsão constitucional, às contribuições parafiscais (C.F., art. 146, III, b; art. 149)."

Caracteriza-se o lançamento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS como da modalidade de "lançamento por homologação", que é aquele cuja legislação atribui ao sujeito passivo a obrigação de, ocorrido o fato gerador, identificar a matéria tributável, apurar o imposto devido e efetuar o pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa.

Ciente, pois, dessa informação, dispõe o Fisco do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador para exercer seu poder de controle. É o que preceitua o art. 150, § 4º, do CTN, *verbis*:

"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

Assim, tendo em vista que a regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento, e tendo a Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS natureza tributária, cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, amoldando-se à sistemática de lançamento por homologação, a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral estatuida no art. 173 do CTN para encontrar respaldo no § 4º do art. 150 do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador.



Processo nº : 10980.001220/00-37

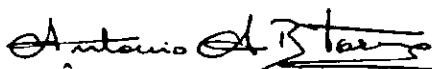
Recurso nº : 118.393

Acórdão nº : 203-08.077

Como a inércia da Fazenda Pública homologa tacitamente o lançamento e extingue definitivamente o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação (CTN, art. 150, § 4º), o que não se tem notícia nos autos, entendo decadente o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário relativamente à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS para os fatos geradores ocorridos no período de fevereiro/90 a novembro/91, vez que o auto de infração foi lavrado em 06/12/96, portanto, há mais de cinco anos da ocorrência de mencionados fatos geradores.

Desta forma, reconheço de ofício a decadência do direito de lançar o tributo, devendo a fiscalização respeitar o prazo fixado no § 4º do Código Tributário Nacional, motivo pelo qual dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2002


ANTÔNIO AUGUSTO BORGES TORRES